



VOTO

PROCESSO: 60830.009044/2011-15

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 04831/2011 Data da Lavratura: 12/09/2011

Crédito de Multa nº: 641746149

Infração: *Reparo do WAVE GUIDE do radar meteorológico sem a utilização de dados técnicos aprovados*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBAer c/c o item (a) da Seção 43.13 do RBHA 43

Aeronave: PR-PSD

Data da infração: 22/06/2010 **Local:** Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP (SBGR)

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert - Membro Julgador (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 04831/2011 (fl. 08), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro da Aeronáutica, c/c seção 43.13(a) do RBHA 43, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Falta de registro

HISTÓRICO: Constatado através do Relatório de Voo da aeronave PR-PSD Parte II nº 009/PSD/2010, folha nº 10242 (22/06/2010) que o WAVE GUIDE do radar meteorológico foi reparado sem a utilização de dados técnicos aprovados e/ou aceitos do fabricante;

2. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. No Relatório de Fiscalização nº 159/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 01/02),

a fiscalização desta ANAC registra que durante auditoria realizada por inspetores desta Agência, entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010, na base principal de manutenção da empresa, foi verificado, no Relatório de Voo da aeronave PR-PSD, Parte II nº 009/PSD/2010, folha nº 10242 (22/06/2010), o reporte de tripulação referente ao sistema de radar meteorológico sem retorno; que foi substituído o R/T (*Transceiver*) no dia 22/06/2010 (Relatório de voo, parte II, nº 10242) e que, adicionalmente, teria sido executado um reparo no *wave guide* do radar e que não foram apresentadas evidências que comprovem que o reparo executado fora baseado em dados técnicos aprovados e/ou aceitos do fabricante.

2.2. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são apresentados os seguintes documentos:

2.2.1. Cópia parcial do SEGVOO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 06/09/2010 (fls. 03/04), que informou à empresa as não-conformidades encontradas na auditoria, e que dispõe no item 4 a não-conformidade objeto do presente processo;

2.2.2. Cópia parcial do SEGVOO 123 nº PTA-007-2010, de 14/09/2010 (fls. 04/05), enviado pela autuada em resposta às não-conformidades, e que para o item 4 dispõe:

Conforme reportado pelo mecânico no relatório de voo 10242 (anexo) foi feito um reparo no guia de onda, em contato com o mesmo foi informado que foi feita selagem em seu acoplamento ao transceiver (visualização na figura em anexo). Informo que o guia de onda foi substituído por um novo no mesmo dia conforme ficha de serviço 4347, cópia em anexo. O Sr. Antônio Microni, responsável pelo reparo, foi advertido e passará novamente por curso quanto aos procedimentos de manutenção até o dia 10/10/2010.

2.2.3. Cópia da página nº 10242 do Relatório de Voo - Parte II nº 009/PSD/2010, da aeronave PR-PSD.

3. **DEFESA**

3.1. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 20/09/2011 (fl. 09) e apresentou defesa em 13/10/2011 (fls. 29/32).

3.2. No documento, alega *"que o reparo efetuado em 22/06/2010, conforme corroborado pelo Relatório de Voo da aeronave PR-PSD Parte II nº 009/PSD/2010, folha nº 10242, foi na selagem do orifício por onde passa o WAVE GUIDE, não havendo nenhum tipo de reparo no WAVE GUIDE. Além do reparo efetuado na selagem do aludido orifício, houve a substituição do Radar Receiver e do Wave Guide, sendo que após tais ações, foram realizados novos testes, e concluído que a pane era no Radar Receiver, tendo o Radar Meteorológico voltado a operar normalmente"*.

3.3. Com base em suas alegações, requer o acolhimento da defesa, a fim de tornar insubsistente o auto de infração; alternativamente, requer que seja aplicada apenas pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa reduzida. Requer ainda, a produção de prova oral, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.4. A fim de corroborar suas alegações, a autuada apresentou laudo técnico assinado pelo seu Gerente de Manutenção (fl. 34).

3.5. Às fls. 35/45, documentação para demonstração de poderes de representação.

4. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 48/49), confirmou o ato infracional em 06/05/2014, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o subitem (a) da Seção 43.13 do RBHA 43, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso I do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08 e das condições agravantes constantes dos incisos III e IV do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, ao final, multa no patamar

máximo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. RECURSO

5.1. Tendo sido devidamente notificada a respeito da decisão de primeira instância em 22/05/2014 (fl. 73), a autuada postou peça de recurso em 02/06/2014 (fls. 74/110), conforme cópia da tela de rastreamento de objeto dos Correios à fl. 111.

5.2. No documento dispõe as seguintes alegações:

5.2.1. Prescrição: alega a autuada que o processo estaria prescrito, baseando-se para isso no art. 319 do CBA;

5.2.2. Nulidade decorrente da violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos: alega a autuada que o excesso de prazo é absurdo, incidindo na violação do princípio constitucional da razoável duração dos processos;

5.2.3. Nulidade decorrente do cerceamento de defesa: dispõe a autuada que sua solicitação de oitiva do engenheiro responsável pela manutenção das aeronaves, efetuada em sede de Defesa, sequer foi apreciada na decisão de primeira instância, o que entende evidenciar cerceamento de Defesa.

5.2.4. Inexistência de irregularidade na conduta da recorrente: do mérito, reitera o alegado em defesa, acrescentando que a principal causa de problemas no radar meteorológico da aeronave que era utilizada pela Recorrente, modelo EMB-120, era a infiltração de água através do radome, e consequentemente, pelo orifício por onde passava o *wave guide*, o que causava problemas no radar meteorológico daquela aeronave.

5.2.5. Exagero na consideração das circunstâncias agravantes: alega que teria havido um excesso na consideração das circunstâncias agravantes. Questiona como teria obtido vantagem indevida, se em nenhum momento acreditou ter cometido infração, e como expôs ao risco a segurança de voo, se na verdade, ao realizar a manutenção buscava solucionar os problemas. Subsidiariamente, requereu a redução da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.2.6. Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares do Recurso, ou, alternativamente, que seja dado total provimento às alegações de mérito, ou em último caso, que a multa seja reduzida para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem a aplicação de circunstâncias agravantes.

5.3. Junto ao Recurso a autuada apresenta documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 92/110).

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

5.4. Na 440ª Sessão de Julgamento da ASJIN, ocorrida em 11/05/2017 (documentos SEI nº 0656456 e 0659490), o Auto de Infração nº 04831/2011 foi convalidado com relação ao enquadramento utilizado, passando a vigorar capitulado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBAer c/c o item (a) da Seção 43.13 do RBHA 43, assim como foi verificada a possibilidade de ocorrer gravame ao Recorrente, em função do possível afastamento da circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância quando da aplicação de multa.

5.5. Em 24/11/2017, emitida a Notificação nº 2439(SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI nº 1288721) quanto à convalidação do Auto de Infração e gravame à situação do Recorrente. A notificação foi recebida pelo autuado em 14/12/2017, no entanto o mesmo não apresentou complementação de Recurso.

6. DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

6.1. Junto ao processo encontram-se ainda os seguintes documentos:

- 6.1.1. Cópia de mensagens eletrônicas havidas entre a representante da empresa e a ANAC sobre a localização do processo (fls. 10/11);
- 6.1.2. Cópia de Instrumento particular de procuração (fl. 12);
- 6.1.3. Cópia de Instrumento público de procuração (fls. 13/14);
- 6.1.4. Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 15/24);
- 6.1.5. Cópia de mensagens eletrônicas havidas entre a ANAC e a representante da empresa sobre o encaminhamento de cópia digitalizada do processo (fls. 25/28);
- 6.1.6. Página de separação de anexo à peça de defesa (fl. 33);
- 6.1.7. Certidão de Decurso de Prazo (fl. 46);
- 6.1.8. Folha de encaminhamento de autos para decisão administrativa (fl. 47);
- 6.1.9. Via da notificação de decisão encaminhada à empresa interessada (fl. 50);
- 6.1.10. Despacho de encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN (fl. 51);
- 6.1.11. Cópia dos Atos Constitutivos da empresa interessada (fls. 52/67);
- 6.1.12. Cópia de Instrumento público de procuração (fls. 68/69);
- 6.1.13. Cópia de Instrumento particular de procuração (fl. 70);
- 6.1.14. Formulário de solicitação de cópias (fl. 71);
- 6.1.15. Certidão de ciência da empresa interessada sobre o teor dos autos (fl. 72);
- 6.1.16. Despacho sobre a tempestividade do recurso, datado de 10/06/2014 (fl. 112);
- 6.1.17. Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0437587);
- 6.1.18. Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI 0507631);
- 6.1.19. Cópia do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 0671189)
- 6.1.20. Despacho de distribuição de retorno à relatoria, assinado eletronicamente em 28/02/2018 (SEI 1410138);

6.2. É o relatório.

7. VOTO DO RELATOR

7.1. **PRELIMINARMENTE**

7.2. *Da alegação de ocorrência de prescrição:*

7.2.1. Preliminarmente ao mérito, reclama a empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a

partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

7.2.2. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifos nossos)

7.2.3. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

(grifos nossos)

7.2.4. Isto posto, observa-se que:

7.2.4.1. o fato ocorreu em **22/06/2010** (fl. 01);

7.2.4.2. o Auto de Infração nº 04831/2011 foi lavrado em **12/09/2011** (fl. 08);

7.2.4.3. a empresa interessada foi regulamente notificada da lavratura do AI em **20/09/2011** (fls. 09);

7.2.4.4. a empresa protocolou sua Defesa em **13/10/2011** (fls. 29/32);

7.2.4.5. a Administração, em primeira instância, prolatou decisão administrativa em **06/05/2014** (fls. 48/49);

7.2.4.6. a empresa interessada foi regulamente notificada da decisão em **22/05/2014** (fl. 73);

7.2.4.7. a empresa interessada apresentou seu Recurso em **02/06/2014** (fls. 74/110);

7.2.4.8. a Administração, em segunda instância, prolatou decisão administrativa por convalidação e gravame em **11/05/2017** (documentos SEI nº 0656456 e 0659490), sendo notificado em **06/12/2017**.

7.2.5. Assim, temos que **a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data do

fato para **autuar e abrir processo com vistas a apurar infração** e que, entre a data do fato e a lavratura do respectivo auto de infração transcorreu somente cerca de 15 meses; igualmente, temos que **Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos** a contar da data da lavratura do auto de infração para prolatar **decisão administrativa válida** e que, entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa válida (em primeira instância), decorreu o lapso de 2 (dois) anos, 7 (meses) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição quinquenária.

7.2.6. Outrossim, temos que, posteriormente ao marco inicial do processo, não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 3 (três) anos.

7.2.7. Assim, não merece acolhimento a alegação Preliminar do interessado.

7.3. ***Da alegação de violação da garantia constitucional da razoável duração do processo:***

7.3.1. Quanto à alegação de violação da garantia constitucional da razoável duração do processo, tal não se sustenta, tendo em vista que, conforme demonstrado previamente neste voto, esta Administração respeitou todos os prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

7.4. ***Da alegação de cerceamento de defesa:***

7.4.1. Quanto à alegação de cerceamento de defesa causado pela não oitiva do engenheiro responsável pela manutenção das aeronaves da empresa interessada, cumpre esclarecer que, em sede de processo administrativo sancionador, não há a dilação probatória própria ao processo de conhecimento, que é desenvolvido nas instâncias do Poder Judiciário, de maneira que, a teor do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o interessado poderá prover a sua defesa com a juntada de documentos e pareceres, bem como requerer diligências e perícias e aduzir as alegações pertinentes, a saber:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

7.4.2. Adiante, temos que a Administração, quando entender necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou por terceiros, expedirá intimações para tal finalidade:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

7.4.3. Assim, temos que foi juntado aos autos à fl. 34, declaração assinada pelo aludido responsável pela manutenção das aeronaves da empresa interessada, contendo todos os pormenores sobre os procedimentos realizados nos componentes do radar meteorológico da aeronave PR-PSD no dia 22/06/2010, de maneira que se entende não ter a primeira instância administrativa tido a necessidade da produção da referida prova, cuja finalidade já se encontrava atingida pelo teor do próprio documento.

7.4.4. Contudo, a conduta infracional apontada pela fiscalização não é a de ter a empresa feito ou não reparo de maneira inadequada ou não recomendada, mas o de **não ter apresentado um manual ou qualquer outro documento emitido pelo fabricante da aeronave no qual se pudesse constatar a correção ou a incorreção dos procedimentos por si realizados.**

7.4.5. Assim, temos que, não obstante o decisor de primeira instância administrativa tenha apreciado o documento apresentado pela empresa interessada nos itens 15, 16 e 17 da decisão atacada (fl. 49), é de se entender que tanto o aludido documento quanto a eventual oitiva do engenheiro em nada poderiam contribuir no sentido de desconfigurar a conduta infracional.

7.4.6. Assim, entendo que não procede a alegação de cerceamento de defesa levantada pela empresa interessada.

7.5. ***Da Alegação de pena de Advertência***

7.5.1. Quanto à solicitação do Recorrente em sede de Defesa para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

7.5.2. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe à atuação do infrator.

7.5.3. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

7.6. ***Da regularidade processual:***

7.6.1. A empresa interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada, em 20/09/2011 (fl. 09), tendo apresentado defesa (fls. 29/32) que, embora intempestiva, foi apreciada pelo decisor de primeira instância administrativa. Também se verifica que a empresa interessada foi notificada a respeito da decisão em 22/05/2014 (fl. 73), tendo postado peça de recurso em 02/06/2014 (fls. 74/110), conforme cópia da tela de rastreamento de objeto dos Correios à fl. 111. Foi, ainda, em 06/12/2017 (SEI 1354159), notificada quanto à convalidação dos Auto de Infração e gravame à situação do Recorrente, não tendo apresentado complementação de Recurso nessa oportunidade.

7.6.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

7.7. **MÉRITO**

7.7.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - Reparo do WAVE GUIDE do radar meteorológico sem a utilização de dados técnicos aprovados***

7.7.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBAer c/c o item (a) da Seção 43.13 do RBHA 43.

7.7.3. A alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

7.7.4. Já a seção 43.15(a) do RBHA 43, em vigor à época, dispunha *in verbis*:

RBHA 43

MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

43.13 - REGRAS DE EXECUÇÃO (GERAL)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

(...)

(grifos nossos)

7.7.5. Considerando-se o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no Auto de Infração à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação.

7.8. **QUESTÕES DE FATO**

7.8.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 04831/2011 e no Relatório de Fiscalização nº 159/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, durante auditoria realizada entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010, na base principal de manutenção da Passaredo, foi verificado na página nº 10242 da parte II do Relatório de Voo nº 009/PSD/2010, da aeronave PR-PSD, que o WAVE GUIDE do radar meteorológico foi reparado sem a utilização de dados técnicos aprovados e/ou aceitos do fabricante, uma vez que o registro à fl. 07 não faz qualquer menção às referências utilizadas para execução do reparo. Dessa forma, a recorrente infringiu a legislação aeronáutica e fica sujeita à aplicação de sanção administrativa.

7.9. ***Quanto às Alegações do Interessado***

7.9.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de Defesa e de Recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto, somente com a ressalva de que a capitulação dos fatos foi melhor enquadrada após a convalidação efetuada em segunda instância, entretanto há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a decisão de primeira

instância, e com a ressalva a respeito da aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, que serão ainda abordadas no presente voto.

7.9.2. Adicionalmente, sobre as alegações de que o reparo foi executado na selagem do orifício por onde passa o WAVE GUIDE, não havendo nenhum reparo no WAVE GUIDE, nota-se que o registro da manutenção efetuado pelo mecânico é bastante claro ao dispor que "*durante pesquisa constatado guia de onda danificado, efetuado reparo no mesmo e efetuado teste sem sucesso*". Ainda, verifica-se que na resposta apresentada à não-conformidade a empresa afirmou que "*O Sr. Antonio Microni, responsável pelo reparo, foi advertido e passará novamente por curso quanto aos procedimentos de manutenção até o dia 10/10/2010*", e tal afirmação corrobora com o entendimento de que houve de fato um reparo e que não foi demonstrado que o mesmo foi efetuado de acordo com dados técnicos aprovados e/ou aceitos.

7.9.3. Sobre a alegação apresentada em Recurso de que a principal causa de problemas no radar meteorológico da aeronave era a infiltração de água através do radome, e consequentemente, pelo orifício por onde passava o *wave guide*, o que causava problemas no radar meteorológico daquela aeronave, corroborando com o já disposto na decisão de primeira instância, a autuação foi realizada devido ao fato da autuada não lograr êxito em demonstrar aos inspetores da ANAC que o reparo registrado na página nº 10242 da parte II do Relatório de Voo nº 009/PSD/2010, da aeronave PR-PSD, foi realizado de acordo com dados técnicos aprovados e/ou aceitos, em conformidade com a seção 43.13(a) do RBHA 43.

7.9.4. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

7.9.5. Já com relação à solicitação em sede recursal de não aplicação de circunstâncias agravantes, estas serão avaliadas na análise da dosimetria da sanção.

7.9.6. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

7.10. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

7.10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

7.10.2. ***Das Condições Atenuantes:***

7.10.3. Na decisão de primeira instância foi considerada existente a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "*o reconhecimento da prática da infração*". Com relação a esta circunstância atenuante, entende-se que o autuado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da ANAC, o que não se deu no caso em tela. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Tendo em vista esse entendimento e as argumentações trazidas pelo autuado em sede de Defesa e de Recurso, considero que essa circunstância atenuante não é aplicável ao caso em tela.

7.10.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "*a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*", é entendimento desta ASJIN que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para sua aplicação, portanto afasta-se sua incidência.

7.10.5. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI nº 1701453, de 10/04/2018, verifica-se que já existia crédito constituído em caráter definitivo ao interessado devido a ato

infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 22/06/2010 (que é a data da infração ora analisada) quando prolatada a decisão de primeira instância, portanto afasta-se sua incidência.

7.10.6. ***DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:***

7.10.7. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, em face de ter realizado voo consoante. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considero que não resta demonstrado nos casos em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

7.10.8. Na decisão de primeira instância foi considerada ainda configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, pela empresa ter efetuado manutenção na aeronave sem seguir dados aprovados e/ou aceitos. Entretanto, considero não estar devidamente caracterizada nos autos a incidência dessa circunstância agravante. É entendimento dessa ASJIN que a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, o que não se deu no caso em tela, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância, que considero não ter sido satisfatória no caso em tela.

7.10.9. Afastadas as duas agravantes aplicadas pelo setor competente de primeira instância, considero também não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

7.10.10. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

7.10.11. Sendo assim, por estarem ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, deve a sanção ser imposta no patamar médio referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

7.10.12. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

7.11. **CONCLUSÃO**

7.11.1. Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE**, assim a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

7.11.2. É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1700425** e o código CRC **BE2179AA**.

SEI nº 1700425



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60830.009044/2011-15

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AI: 04831/2011

Crédito de Multa nº: 641746149

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 24/05/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1702280** e o código CRC **920077E0**.

Referência: Processo nº 60830.009044/2011-15

SEI nº 1702280



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 10-04-2018 11:25:39

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	10/09/2009	575,60	0,00			0,00
9081					0,00	12/11/2013	1.763,22	0,00			0,00
9081					0,00	13/12/2013	11.261,02	0,00			0,00
9081					0,00	12/03/2015	605,66	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2016	5.833,34	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2016	7.000,00	0,00			0,00
9000					0,00	08/05/2017	1.400,00	0,00			0,00
2081	616594080		02/06/2008		R\$ 10.000,00	10/09/2009	11.424,00	11.424,00		PG	0,00
2081	617445080		27/07/2009		R\$ 4.000,00	11/09/2009	4.666,40	2.573,02		PG	0,00
2081	618586080		03/11/2008		R\$ 4.000,00	10/09/2009	4.929,60	4.354,00		PG	0,00
2081	618974081		05/01/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090		10/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092		21/03/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099		17/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096		23/11/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092		25/04/2010		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098		11/04/2010		R\$ 4.000,00	12/03/2015	7.284,85	6.679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097		02/02/2010		R\$ 7.000,00	25/01/2018	4.083,74	4.083,74	00512777	SDE	10.129,28
2081	623814109	60800061209200901	18/06/2010		R\$ 10.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623815107	60800000487200801	18/06/2010		R\$ 7.000,00	12/11/2013	12.387,12	10.623,90		PG	0,00
2081	624948105	60800017717201087	08/07/2011		R\$ 17.500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625307105	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625882104	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625936107	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	626379118	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17.500,00	30/12/2014	18.663,04	0,00		PG	0,00
2081	626639118	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	626684113	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	627836111	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17.500,00	27/02/2015	18.684,22	0,00		PG	0,00
2081	628338111		16/09/2011		R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630593118	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14.000,00	31/08/2015	14.425,80	0,00		PG	0,00
2081	630653115	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630654113	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630655111	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630656110	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630657118	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630658116	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	631582128	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	631583126	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	631810120	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	631982123	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	632220124	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3.500,00	11/12/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	632266122	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1.600,00	18/06/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	632268129	60800.155639/2011-07	12/05/2017		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PU2	3.566,63
2081	632302122	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632305127	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	22.149,74

2081	633101127	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2.800,00	04/05/2015	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	633530126	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU2	104.825,00
2081	633608126	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633609124	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633610128	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633937129	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633940129	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633942125	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633944121	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633970120	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633972127	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5.600,00	14/08/2017	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	635293126	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7.000,00	28/01/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635957134	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635960134	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637868134	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2.800,00	19/09/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638009133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638010137		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638011135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638012133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638013131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638014130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638015138		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638016136		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638017134		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638018132		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638019130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638020134		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638021132		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638022130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638023139		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638025135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638027131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638104139	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2.800,00	04/11/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638254131	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2.800,00	17/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638257136	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2.800,00	07/11/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638509135	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00	07/11/2016	7.000,00	7.000,00	Parcial	
						11/07/2016	7.000,00	1.166,66	PG	0,00
2081	638514131	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638515130	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638516138	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638517136	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638519132	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638521134	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638522132	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638523130	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638524139	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638528131	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638530133	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638531131	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638532130	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638535134	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638536132	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638537130	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638538139	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638539137	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638540130	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638541139	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638542137	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49

2081	638543135	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638544133	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638545131	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638689130	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638690133	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638691131	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638694136	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638699137	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638701132	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638702130	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638703139	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638704137	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638705135	6080002625120101	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638711130	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638713136	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638716130	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638717139	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638718137	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638719135	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638720139	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638723133	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638730136	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638739130	60800026103201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638740133	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638741131	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638742130	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638743138	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638744136	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638747130	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638832139	60800026124201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638833137	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638834135	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638835133	60800026264201080	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638836131	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638837130	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638838138	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638839136	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638840130	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638841138	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638842136	60800026267201043	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638843134	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638844132	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.635,49
2081	638845130	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.713,19
2081	638846139	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	11.883,19
2081	639512130	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639650130	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	5.164,00
2081	639651138	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	5.164,00
2081	640438143	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.981,70
2081	640439141	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641341142	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7.000,00	18/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641342140	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7.000,00	09/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641343149	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7.000,00	22/05/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641419142	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.859,89
2081	641420146	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.859,89
2081	641746149	60830009044201115	26/06/2014	22/06/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	641884148	00058089853201340	30/11/2017	09/09/2013	R\$ 1.600,00	27/11/2017	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	641991147	60800145550201124	05/01/2018	14/07/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.540,00
2081	642002148	00058016923201260	30/06/2017	19/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.859,89

2081	642012145	00058016954201211	30/06/2017	18/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	8.859,89
2081	642014141	00058003411201233	24/04/2018	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	642346149	00058005701201211	18/12/2017	24/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.903,19
2081	642464143	60800139923201128	05/01/2018	15/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC2	4.880,00
2081	642516140	00058060994201208	03/11/2017	28/06/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	DC2	21.546,00
2081	642998140	60800258429201161	06/10/2017	28/09/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	DC2	86.582,99
2081	643330148	00058097933201379	03/10/2014	31/10/2013	R\$ 4.000,00	03/10/2014	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	643557142	00066023248201498	10/10/2014	28/12/2013	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	644450144	00058070185201204	13/11/2014	24/05/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646649154	00065054339201213	07/05/2015	01/11/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646940150	60800114699201161	29/05/2015	29/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647427156	00058060152201418	26/06/2015	08/07/2014	R\$ 1.400,00	23/06/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	647432152	00058037168201419	26/06/2015	11/04/2014	R\$ 1.400,00	23/06/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	647623156	00065117964201283	04/05/2018	10/11/2011	R\$ 12.000,00		0,00	0,00	DC2	12.000,00
2081	647624154	00065118193201241	10/07/2015	07/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647730155	00058057913201365	16/07/2015	01/05/2013	R\$ 1.600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647731153	00058073411201209	16/07/2015	28/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647732151	00058063024201256	16/07/2015	16/05/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647733150	0008058211201218	16/07/2015	13/04/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647734158	00058012677201277	16/07/2015	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647833156	60800020503201098	24/07/2015	11/03/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648163159	60800114725201151	07/08/2015	29/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648274150	00065117989201287	14/08/2015	17/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648277155	00065054320201277	14/08/2015	28/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648289159	00065054301201241	14/08/2015	27/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648508151	00065119911201205	27/08/2015	11/11/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648801153	00065118019201207	04/09/2015	13/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	648864151	00065126234201273	10/09/2015	23/08/2012	R\$ 3.500,00	20/08/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	650033151	00065117979201241	09/10/2015	19/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650037154	00065054259201268	09/10/2015	21/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650038152	00065054231201221	09/10/2015	24/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650040154	00065054312201221	09/10/2015	27/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650041152	00065118044201282	09/10/2015	06/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650155159	00058036757201218	23/10/2015	20/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650228158	00065126153201273	23/10/2015	23/08/2012	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651437155	00065149908201216	15/01/2016	09/08/2012	R\$ 7.000,00	15/01/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	651510150	00065017279201339	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651511158	00065022561201338	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651512156	00065022557201370	24/12/2015	30/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652718163	00065085573201373	11/03/2016	06/05/2013	R\$ 7.000,00	11/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	652783163	00066054837201507	18/03/2016	08/09/2015	R\$ 3.500,00	16/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652801165	00065078855201314	21/03/2016	16/05/2013	R\$ 7.000,00	16/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	652839162	00067005416201534	25/03/2016	11/02/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653586160	00058064559201597	06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1.400,00	03/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653914169	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653915167	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653916165	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653917163	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653921161	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653922160	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653923168	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653997161	0006508556201313	09/06/2016	06/05/2013	R\$ 3.500,00	09/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	654335169	00065053362201371	17/06/2016	28/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654408168	00058019328201286	17/06/2016	24/02/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654409166	60800145451201142	17/06/2016	14/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654464169	00065053368201349	24/06/2016	28/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654692167	00065078288201304	01/07/2016	26/03/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655396166	00066003377201460	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	655397164	00066003378201412	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655653161	00065078560201348	29/07/2016	12/06/2012	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656066160	00058003422201213	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656310164	00065060085201353	26/08/2016	23/05/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656653167	00058003430201260	16/09/2016	15/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656655163	00058003426201200	16/09/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656656161	00058003424201211	16/09/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657050160	00058114969201413	21/10/2016	22/08/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657326166	00067004610201411	21/10/2016	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657536166	00067004611201466	06/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657909164	00065060110201307	22/12/2016	23/05/2012	R\$ 3.500,00	16/12/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	658014169	00067005123201557	19/12/2016	20/11/2014	R\$ 7.000,00	07/12/2016	7.000,00	7.000,00	PG0	0,00
2081	658186162	00066037350201551	05/01/2017	24/04/2014	R\$ 3.500,00	16/12/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	658392160	00058032574201495	16/01/2017	04/11/2013	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658431164	00058011601201496	20/01/2017	05/01/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658527162	00058.505300/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658528160	00058.505298/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658529169	00058.505256/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658530162	00058.505283/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658547167	00058.505262/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658548165	00058.505265/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658646175	00058038638201461	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PU1	13.014,99
2081	658647173	00058038634201483	17/02/2017	26/03/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658650173	00058038636201472	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PU1	13.014,99
2081	659035177	00058114970201430	20/03/2017	22/08/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659133177	00065150613201527	31/03/2017	07/10/2015	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659211172	00058032577201429	04/04/2017	04/11/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659436170	00058.505298/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	28/04/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659437179	00058.505300/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	05/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659438177	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	04/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659439175	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	12/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659440179	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	08/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659441177	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	08/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	659589178	00058127100201510	26/05/2017	08/09/2015	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	ITD	89.165,99
2081	659783171	00066054845201545	16/06/2017	28/09/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659849178	00058007455201666	23/06/2017	24/01/2016	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659894173	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3.500,00	27/06/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	660021172	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1.750,00	10/07/2017	1.750,00	1.750,00	PG0	0,00
2081	660026173	00066055637201563	10/07/2017		R\$ 100.800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660084170	00058032577201429	14/07/2017	04/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660121179	00065035815201530	17/07/2017	14/02/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660125171	00066035812201504	17/07/2017	22/03/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660390174	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1.750,00	28/07/2017	1.750,00	1.750,00	PG0	0,00
2081	660498176	00058.512898/2017	11/08/2017	11/03/2015	R\$ 3.500,00	27/07/2017	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	660675170	00065509557201622	25/08/2017	26/07/2016	R\$ 3.500,00	23/08/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	660690173	00058075234201530	28/08/2017	12/06/2014	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	660697170	00058127105201534	28/08/2017	10/02/2015	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660863179	00066021984201673	15/09/2017	30/04/2016	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660909170	00058070069201619	18/09/2017	23/06/2016	R\$ 3.500,00	28/08/2017	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	661006174	00058069068201613	29/09/2017	03/04/2015	R\$ 7.000,00	06/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661063173	00058028840201647	02/10/2017	20/03/2016	R\$ 3.500,00	06/09/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	661075177	00058028844201625	05/10/2017	20/03/2016	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661201176	00066503377201716	27/10/2017	21/09/2015	R\$ 3.500,00	09/10/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	661695170	00065.161410/2014	27/11/2017	08/06/2010	R\$ 3.178.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661696178	00065070164201453	27/11/2017	12/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661914172	00065156032201418	29/12/2017	24/08/2010	R\$ 469.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661967173	00066038633201600	05/01/2018		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662003175	00058512296201706	12/01/2018	19/04/2017	R\$ 8.750,00		0,00	0,00	CA0	0,00

2081	662586180	00065002242201659	09/03/2018	11/12/2015	R\$ 8.750,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662837180	00058539470201750	12/03/2018	10/11/2017	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662947184	00058506190201684	23/03/2018	10/10/2016	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	662951182	00065521063201616	22/03/2018	06/10/2016	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663006185	00058512296201706	23/03/2018	19/04/2017	R\$ 8.750,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663018189	00058069074201671	23/03/2018	08/02/2016	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663136183	00066505638201724	12/04/2018	21/04/2016	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	7.000,00
2081	663195189	00058539943201719	16/04/2018	06/10/2017	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC0	17.500,00
2081	663247185	00066000398201857	20/04/2018	22/11/2017	R\$ 17.500,00	0,00	0,00	DC0	17.500,00
2081	663635187	00067000319201636	18/05/2018	15/01/2016	R\$ 3.500,00	0,00	0,00	DC0	3.500,00

Total devido em 10-04-2018 (em reais): 1.295.402,24

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--